



CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO
Protocolo nº 19156/17
Hora 10:58

28 AGO 2017

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

Recebi
Ass: *Franciele*

Of. nº 186/17 - GPC

Carazinho, 22 de agosto de 2017.

Excelentíssimo Senhor,
Ver. Estevão De Loreno,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Recebido em
25/08/17 10:42
Franciele
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
Franciele G. Leite
Av. Flores da Cunha, 799
99500-000 - Carazinho/RS

Encaminha Projeto de Lei Complementar nº 009/17

Senhor Presidente:

Pelo presente encaminhamos a essa Egrégia Casa o **Projeto de Lei nº Complementar nº 009/17**, desta data, que Altera, inclui e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 110/2006.

Exposição de Motivos:

As referidas alterações e inclusões no Código Tributário Municipal tornam-se necessárias tendo em vista a instituição da Lei Complementar nº 157 de 29 de dezembro de 2016, a qual alterou a Lei Complementar nº 116 de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Necessário informar que a nova Lei Complementar deverá obedecer aos Princípios Constitucionais previstos no Art. 150, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" da Constituição Federal, quais são: Princípio da Irretroatividade da Lei, da Anterioridade do Exercício e o Princípio da Antecedência Mínima (noventena).

Pelos Princípios da Legalidade e da Anterioridade, previstos no Art. 150, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, o Município poderá exigir o ISS, relativamente as novas atividades relacionadas na lista anexa à LC 157 somente no exercício de 2018, desde que publicada a competente Lei Municipal, ainda no exercício de 2017.

Contudo, pelo Princípio da Noventena, previsto no Art. 150, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal, para que a lei possa ter vigência a partir de 01 de janeiro de 2018, deverão ser realizadas as adaptações e publicadas as alterações até 02/10/2017, conforme orientações da DPM na apostila do curso de "ISS nas operações de leasing e cartões de crédito e débito".

Atenciosamente,

Milton Schmitz
Milton Schmitz
Prefeito

SEFAZ/DDV

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009, DE 22 DE AGOSTO DE 2017.

*Altera, inclui e revoga dispositivos da
Lei Complementar nº 110/2006.*

Art. 1º Os itens 1.03, 1.04, 1.09, 6.06, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 14.14, 16.01, 16.02, 17.25, 25.02, 25.05, todos do Art. 134 da Lei Complementar nº 110/2006, que Aprova o Código Tributário do Município de Carazinho, passam a vigor com as seguintes redações:

“1...1.02...

1.03. Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.05...1.08...

1.09. Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485 de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2...6.05...

6.06. Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7...7.15...

7.16. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.17...11.01...

11.02. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03...13.04...

13.05. Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de

posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14...14.04...

14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06...14.13...

14.14. Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15...16...

16.01. Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02. Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17...17.24...

17.25. Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18...25.01...

25.02. Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03...25.04...

25.05. Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento."

(NR)

Art. 2º O item 15 do Parágrafo único do Art. 134, os incisos X, XIV e XVII todos do Art. 136 e o § 2º do Art. 139 da Lei Complementar nº 110/2006, passam a vigor com as seguintes redações:

"Art. 134...

Parágrafo único...

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito (item 15 da lista).....5%

"Art. 136...

I...IX...

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da

formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI...XIII...

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso de serviços descritos no subitem 11.02 da lista constante do Art. 134;

XV...XVI...

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista constante do Art. 134.

Art. 139...

§ 1º...

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o valor das mercadorias fornecido pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante do Art. 134." (NR)

Art. 3º Ficam inclusos os incisos XXI, XXII, XXIII e § 4º ao Art. 136, alínea d) ao § 3º, § 7º e § 8º ao Art. 138, Art. 140-A e itens a tabela constante do § 2º do Art. 169 (Estabelecimentos Prestadores de Serviços), todos da Lei Complementar nº 110/2006, com as seguintes redações:

"Art. 136...

I...XX...

XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 1º...§ 3º...

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do Art. 140-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 138...

§ 3º...

a)...c)...

d) a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do Art. 136 desta Lei Complementar.

§ 4º...§ 6º...

§ 7º No caso dos serviços descritos nos itens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 8º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 140-A. A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista constante do Art. 134.

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima prevista neste artigo no caso de serviços prestados a tomador intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador de serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, calculado sob a égide da lei nula.

Art. 169...

§ 1º...

§ 2º....

ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS (VALOR EM URMs)

.....

- Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres
 - Executado por empresas.....54,89.....3%
 - Executado por profissional autônomo.....21,95.....24,95
- Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento....164,69...3%RB
- Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).....85,66.....3%RB
- Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.....54,89.....3%RB
- Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).....65,87.....3%RB
- Outros serviços de transporte de natureza municipal.....164,69....3%RB"

Art. 4º Ficam revogados o item 15.1 do Parágrafo único do Art. 134 e a alínea a) do § 2º do Art. 139, ambos da Lei Complementar nº 110/2006.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 22 de agosto de 2017.


Milton Schmitz
Prefeito

SEFAZ/DDV